

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

3419 — http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_images/3419_1.jpg
 3431 — http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_images/3431_2.jpg
 3431 — http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_images/3431_3.jpg
 3432 — http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_images/3432_4.jpg
 605386447

Aviso (extracto) n.º 23784/2011

Joaquim Morão, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, torna público que em 17 de Novembro de 2011, a Assembleia Municipal de Castelo Branco deliberou, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, republicada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, aprovar uma alteração ao Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco (PGU), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73 de 28 de Março de 1991 e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro, de 1991, que tem por finalidade intervir em zonas não dotadas de planos de pormenor, no que diz respeito a construções já existentes à data da entrada em vigor do PGU nas Zonas ZUR, ZUE e ZRes.

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º dos mesmos diplomas, publica-se no *Diário da República*, em anexo a este aviso, a deliberação da Assembleia Municipal, de 17 de Novembro de 2011 e as alterações efectuadas ao Regulamento do PGU.

22 de Novembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

Cópia de parte da acta da Assembleia Municipal de Castelo Branco realizada no dia 17 de Novembro de 2011

Aos dezassete dias do mês de Novembro de dois mil e onze, reuniu em sessão extraordinária, a Assembleia Municipal de Castelo Branco, com a seguinte ordem de trabalhos:

II — Período da Ordem do Dia

Ponto 2 — Discussão e votação da proposta de “Alteração ao Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco”. (Proposta n.º 22/2011)

Feita a chamada verificou-se a existência de “quórum” pelo que se passou a tratar os seguintes assuntos:

Ponto 2 — Discussão e votação da proposta de “Alteração ao Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco”. (Proposta n.º 22/2011)

A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco.

Estes documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta acta como Doc. n.º 2.

Neste ponto, a minuta da acta foi aprovada, por unanimidade (n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002).

Está conforme.

22 de Novembro de 2011. — O 1.º Secretário, *Carlos Simão Martins Mingacho*.

Alteração ao Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco

O novo artigo 9.º-A e o artigo 9.º do Regulamento do PGU em vigor, que vai ser republicado na íntegra, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Zona de Reserva (ZRes)

1 — Zonas de Reserva (Z Res) são zonas classificadas como destinadas à expansão futura da área urbana.

2 — Enquanto não for aprovado o plano de pormenor, são proibidas novas construções, bem como operações de loteamento, podendo, no entanto, ser permitida a construção nas condições estabelecidas para as zonas de construção condicionada, nos termos do previsto no n.º 5 do artº14, independentemente da área da parcela.

Artigo 9.º-A

Excepções aos artigos 7.º, 8.º e 9.º

1 — Exceptua-se do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, relativos às zonas ZUR, ZUE e ZRes, as construções participadas à matriz em data

anterior à entrada em vigor do PGU, mediante entrega dos respectivos comprovativos à Câmara Municipal.

2 — Estas construções estão sujeitas ao processo de licenciamento previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, sendo apenas permitidas obras de ampliação, até ao limite de 30m² por parcela, desde que não sejam alteradas as características construtivas dos edifícios, e as mesmas se destinem à salvaguarda da melhoria das condições de segurança e de salubridade”.

605421981

Aviso (extracto) n.º 23785/2011

Joaquim Morão, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, torna público que em 17 de Novembro de 2011, a Assembleia Municipal de Castelo Branco deliberou, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, republicada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, aprovar a 6.ª alteração do Plano Director Municipal de Castelo Branco (PDM), concelho de Castelo Branco, publicado no *Diário da República*, 2.ª série B, n.º 185, 11 de Agosto de 1994 (Resolução de Conselho de Ministros n.º 66/94), que tem por finalidade resolver as incompatibilidades existentes entre os artigos 33.º e 35.º do Regulamento do PDM, para as construções já existentes à data da entrada em vigor do mesmo Plano.

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º dos mesmos diplomas, publica-se no *Diário da República*, em anexo a este aviso, a deliberação da Assembleia Municipal, de 17 de Novembro de 2011 e as alterações efectuadas ao Regulamento do PDM.

22 de Novembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

Cópia de parte da acta da Assembleia Municipal de Castelo Branco realizada no dia 17 de Novembro de 2011

Aos dezassete dias do mês de Novembro de dois mil e onze, reuniu em sessão extraordinária, a Assembleia Municipal de Castelo Branco, com a seguinte ordem de trabalhos:

I — Período da Ordem do Dia

Ponto 1 — Discussão e votação da proposta de “6.º Alteração do Plano Director Municipal de Castelo Branco”. (Proposta n.º 21/2011).

Feita a chamada verificou-se a existência de “quorum” pelo que se passou a tratar os seguintes assuntos:

Ponto 1 — Discussão e votação da proposta de “6.º Alteração do Plano Director Municipal de Castelo Branco”. (Proposta n.º 21/2011).

A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a 6.ª Alteração do Plano Director Municipal de Castelo Branco.

Estes documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta acta como Doc. n.º 1.

Neste ponto, a minuta da acta foi aprovada, por unanimidade (n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002).

Está conforme.

22 de Novembro de 2011. — O 1.º Secretário, *Carlos Simão Martins Mingacho*.

6.ª Alteração ao Plano Director Municipal de Castelo Branco

Os artigos 33 e 35.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco passarão a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

Coefficiente de ocupação do solo

1 — Os índices de ocupação permitidos para cada aglomerado, nomeadamente o coeficiente de ocupação do solo (COS), serão definidos nos respectivos planos de urbanização e planos de pormenor, não podendo no entanto ultrapassar os valores previstos no n.º 2 deste artigo, majorado de 10 %.

2 — Nos aglomerados que não possuam planos eficazes, os coeficientes de ocupação do solo máximo a observar são:

Área urbana de Alcains — $COS \leq 0,65$;

Área urbana de Cebolais/Retaxo — $COS \leq 0,65$;

Área urbana das restantes sedes de freguesia — $COS \leq 0,50$;

Outras áreas urbanas — $COS \leq 0,50$.

3 — Poderão, nos casos específicos de loteamento compreendendo apenas lotes confinantes com a via pública e em casos de parcelas não resultantes de operações de loteamento, os índices ser majorados até aos valores máximos de:

- Área urbana de Alcains — $COS \leq 1$;
- Área urbana de Cebolais/Retaxo — $COS \leq 0,80$;
- Área urbana das restantes sedes de freguesia — $COS \leq 0,65$;
- Outras áreas urbanas — $COS \leq 0,50$.

4 — Quando se tratar de lotes ou prédios com construções existentes, os direitos de reconstrução não poderão ser inferiores aos já existentes, majorados até à cêrcea e alinhamento dos edifícios contíguos.

5 — As construções participadas à matriz em data anterior à data de entrada em vigor do plano, mediante entrega dos respectivos comprovativos à Câmara Municipal, estão sujeitas ao processo de licenciamento previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e às mesmas não se aplicam os coeficientes de ocupação do solo definidos no presente artigo, sendo apenas permitidas obras de ampliação, até ao limite de 30m² por parcela, desde que não sejam alteradas as características construtivas dos edifícios, e as mesmas se destinem à salvaguarda da melhoria das condições de segurança e de salubridade.

SECÇÃO III

Áreas Urbanas a recuperar

Artigo 35.º

Definição, edificabilidade e usos

1 — Áreas urbanas a recuperar, e assim delimitadas na planta de ordenamento, são áreas destinadas à recuperação de áreas clandestinas e ou degradadas existentes na periferia de Castelo Branco e que não foram abrangidas pelo Plano de Urbanização da cidade.

2 — Estas áreas serão objecto de plano de pormenor obrigatório. Só serão licenciadas novas construções após a elaboração dos respectivos planos de pormenor os quais obedecerão aos seguintes condicionamentos:

- a) Densidade habitacional máxima admissível — 10 fogos/ha;
- b) $COS \leq 0,30$;
- c) Número máximo de pisos — dois acima da cota de soleira (6,5 m medidos à platibanda ou beirado);
- d) Área de equipamento de utilização colectiva $\geq 0,20$;
- e) Estacionamento público — um lugar/fogo e um lugar/50 m² de comércio e serviços.

3 — Exceptua-se do disposto do n.º 2 as construções participadas à matriz em data anterior à data de entrada em vigor do Plano Director Municipal, mediante entrega dos respectivos comprovativos à Câmara Municipal.

4 — As construções a que se refere o n.º 3 estão sujeitas ao processo de licenciamento previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, devendo obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) $COS \leq 0,30$;
- b) Número máximo de pisos — dois acima da cota de soleira (6,5 m medidos à platibanda ou beirado);
- c) Estacionamento público — um lugar/fogo e um lugar/50 m² de comércio e serviços.

5 — Nas áreas urbanas a recuperar, são permitidas obras de ampliação, até ao limite de 50m² por parcela, desde que não seja alterado o uso, as características construtivas dos edifícios, e as mesmas se destinem à salvaguarda da melhoria das condições de segurança e de salubridade.»

605421698

MUNICÍPIO DE CORUCHE

Edital n.º 1223/2011

Dionísio Simão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público, que o executivo desta Câmara Municipal deliberou por unanimidade, na sua reunião ordinária de 20 de Abril de 2011, submeter à aprovação da Assembleia Municipal o Plano de Pormenor de Santo Antonino Norte.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Coruche, na sua sessão ordinária celebrada a 29 de Abril de 2011, deliberou aprovar, o

Plano de Pormenor de Santo Antonino Norte com base no disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo, a certidão da deliberação da Assembleia Municipal Coruche referente ao Plano de Pormenor de Santo Antonino Norte bem como o Regulamento, Planta de Implantação e Planta de Condicionantes.

17 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Dionísio Simão Mendes*.

Plano de Pormenor do Santo Antonino Norte

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O Plano de Pormenor do Santo Antonino Norte, no Concelho de Coruche, adiante designado por Plano, é um Plano Municipal de Ordenamento do Território que se destina a estabelecer as regras de ocupação, uso e transformação do solo na sua Área de Intervenção, delimitada na Planta de Implantação, com cerca de 17,3 ha de superfície.

Artigo 2.º

Regime

O regime do Plano consta do presente Regulamento e é traduzido graficamente nas Plantas de Implantação e de Condicionantes, sendo as suas disposições aplicáveis a todas as iniciativas de carácter público, privado ou misto a levar a cabo na sua Área de Intervenção.

Artigo 3.º

Objectivos

A decisão de proceder à revisão deste Plano resulta da necessidade de dotar a Área de Intervenção com um instrumento urbanístico actualizado que assegure a harmonização dos vários interesses com expressão espacial garantindo a:

- a) Reformulação do modelo urbano com proposição de orientações para o desenvolvimento de malhas interligando os espaços edificados existentes ou programados, conferindo maior coerência à estrutura urbana, tendo por elemento referenciador o espaço de uso colectivo.
- b) Valorização da sua inserção no perímetro da Vila de Coruche, conferindo centralidade à Área de Intervenção.
- c) Resolução de problemas latentes que se prendem com ocupações urbanas inadequadas
- d) Definição de mecanismos de equilíbrio e salvaguarda ambiental, referenciados pelos princípios do desenvolvimento sustentável, com reflexo na conceptualização da Estrutura Verde e dos Espaços de Uso Colectivo.
- e) Reestruturação da rede viária interna e a sua harmonização com os projectos de renovação das vias que lhe dão acesso, nomeadamente a EN 114, melhorando as acessibilidades internas e externas, condicionando a circulação viária e disciplinando o estacionamento.
- f) Ponderação da situação relativa aos equipamentos existentes, equipamentos a construir e equipamentos que se pretendem alterar, em função das necessidades da Área de Intervenção e de serviço à Vila de Coruche
- g) Completamento e articulação das diversas redes de infra-estruturas, resultantes de necessidades de desenvolvimento da Área de Intervenção relativas ao abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, electricidade, iluminação pública, gás, telecomunicações ou recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.
- h) Previsão de um dispositivo adequado à realidade cadastral existente e ao estabelecimento de sistemas de execução apoiados em mecanismos perequativos que permitam a efectiva concretização do Plano com respeito ao princípio da proporcionalidade,
- i) Programação das acções a realizar e identificação dos meios financeiros necessários à sua execução, traduzidos no Programa de Execução e Plano de Financiamento.

Artigo 4.º

Relação com o PDM de Coruche

O Plano é previsto no Plano Director Municipal (PDM) de Coruche, com o qual se harmoniza.